



Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

Conselho Seccional - Paraná

Paraná, data da disponibilização: 03/08/2020

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO SECCIONAL Nº 21/2019

Dispõe sobre a Advocacia Dativa.

O Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 58, I, da Lei Federal nº 8.906/94 e o artigo 111, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, em razão do decidido no protocolo nº 82.247/2019, em sessão realizada no dia 06 de dezembro de 2019,

RESOLVE,

Art. 1º. Aprovar o Regulamento da Advocacia Dativa do Paraná, que sob a forma de anexo passa a integrar a presente Resolução.

Art. 2. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 31 de julho de 2020.

Cássio Lisandro Telles
Presidente

RESOLUÇÃO DO CONSELHO SECCIONAL Nº 21/2019

ANEXO

REGULAMENTO DA ADVOCACIA DATIVA DO PARANÁ

I - Da inscrição na Advocacia Dativa:

Art. 1º. Podem se inscrever para atuar como Advogado Dativo perante a Justiça Estadual do Estado do Paraná todos os Advogados devidamente inscritos perante a OAB/PR, que estejam em dia com suas obrigações estatutárias, inclusive no que diz respeito ao adimplemento da anuidade, e que tenham concluído o curso de habilitação para advocacia dativa da Escola Superior da Advocacia (ESA).

Art. 2º. As inscrições deverão ser feitas através do site da OAB/PR, quando da abertura do cadastro pela Seccional.

Art. 3º. Os Advogados poderão se inscrever para atuar em até 3 (três) Comarcas e em quantas especialidades desejarem.

Art. 4º. Ao se inscrever na lista de Advogados dativos, o Advogado declara conhecer as regras dispostas na Lei Estadual nº 18.664/2015, no Estatuto da OAB (art. 22, §1º e art. 34, XII), no Decreto Estadual que regulamenta a Advocacia Dativa e neste Regulamento.

Art. 5º. Ao selecionar as especialidades de atuação, o Advogado declara ser conhecedor da matéria e estar apto para representar os interesses do assistido nos processos cuja natureza coincida com a(s) especialidade(s) escolhida(s), sob pena de incorrer em infração ético-disciplinar (art. 34, IX e XXIV, da Lei nº. 8.906/94).

Art. 6º. A nomeação do Advogado Dativo deverá ser realizada para defesa da parte ao longo de todo o processo e, apenas em caráter excepcional, será admitida a nomeação para atos isolados.

§ 1º. Em atenção ao *munus* público e relevante contribuição da Advocacia Dativa para administração da justiça, deverá o Advogado Dativo atuar no processo até sua extinção e/ou arquivamento, não podendo abster-se de prestar o atendimento pessoal ao assistido na Comarca onde tramita o feito e, salvo justo motivo, não poderá renunciar ou abandonar a causa (art. 34, XII, Lei nº. 8.906/94).

§ 2º. Reputa-se abandono da causa o não cumprimento dos prazos judiciais ou a ausência do Advogado Dativo nos atos processuais que necessitam de sua participação, excetuado os atos realizados em cartas precatórias expedidas para Comarcas diversas daquelas para os quais o Advogado se inscreveu.

§ 3º. Sendo necessária a nomeação de novo Advogado dativo, nos termos deste artigo, será dada a preferência aos Advogados da Comarca em que tramita o processo, respeitada a ordem da lista.

Art. 7º. Será admitida a nomeação do mesmo Advogado Dativo para atuar em processos conexos, a fim de melhor atender os interesses do assistido.

Art. 8º. A nomeação do Advogado Dativo decorre de decisão judicial, sendo ato pessoal e intransferível, não admitindo a constituição de mandato e/ou o substabelecimento de poderes.

Art. 9º. É vedada a cobrança ou o recebimento de valores, a título de honorários ou custas, de seu assistido, pelo Advogado Dativo.

II - Da Atuação do Advogado Dativo em regime de plantão:

Art. 10. Caberá à Seccional, em relação à Comarca de Curitiba, e às Subseções da OAB/PR, em relação às Comarcas a elas vinculadas, organizar as regras e escala de plantão para a realização de audiências em favor das partes desacompanhadas de procuradores, inclusive em mutirão, quando a Lei assim o exigir.

Art. 11. A convocação para atendimento do plantão, aceita ou não respondida, independentemente de efetiva nomeação para realização de audiência(s), reposiciona o Advogado convocado no final da lista de plantonistas.

Parágrafo único - A convocação será feita preferencialmente por e-mail, através de sistema eletrônico desenvolvido pela OAB/PR.

Art. 12. A convocação para participar da escala de plantão deverá observar as especialidades pelas quais o Advogado optou em seu cadastro na Advocacia Dativa e dependerá da prévia anuência do Advogado.

§ 1º. Ao confirmar sua disponibilidade para o plantão, o Advogado Dativo fica obrigado a permanecer à disposição do Juízo na respectiva data, ciente de que não há garantia de nomeação nos processos judiciais.

§ 2º. Em homenagem às prerrogativas profissionais da advocacia, o Advogado plantonista deverá se abster de realizar audiência quando constatar que existe Advogado constituído e que a redesignação do ato foi previamente requerida no processo, pelo patrono da parte. A recusa, nestas circunstâncias, será interpretada como justo motivo e não ensejará qualquer punição ao Advogado Dativo.

§ 3º. A impossibilidade de comparecer ao plantão deverá ser comunicada, com 2 (dois) dias úteis de antecedência, ao Setor responsável pela convocação.

§ 4º. A ausência injustificada do Advogado Dativo no plantão ensejará o descredenciamento da lista de plantonistas, em relação à Comarca para a qual foi convocado.

Art. 13. A posição e/ou descredenciamento do Advogado Dativo na lista de plantão não afeta a ordem de inscrição do Advogado na lista entregue ao Poder Judiciário, utilizada nas nomeações para acompanhamento dos processos judiciais.

Art. 14. A critério da Seccional e das Subseções, de acordo com o volume de audiências comumente realizadas em cada vara judicial, poderá ser convocado mais de um Advogado para o mesmo plantão, alternando-se as eventuais nomeações entre os plantonistas.

Art. 15. As particularidades locais serão resolvidas pelas Subseções da OAB/PR, devendo prevalecer sempre a decisão que melhor atenda os princípios da impessoalidade, transparência e isonomia entre os participantes da lista.

III - Do procedimento de descredenciamento de Advogado da lista de Advogados dativos:

Art. 16. Serão descredenciados da lista de Advogados dativos os profissionais que abandonarem injustificadamente a causa ou infringirem as regras da advocacia dativa nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único - O abandono ou infração deverá ser comunicado à Comissão Estadual de Advocacia Dativa pelo Poder Judiciário ou pela parte assistida.

Art. 17. Compete à Comissão Estadual de Advocacia Dativa, por quaisquer de seus membros, instaurar procedimento de descredenciamento do Advogado, que observará as regras abaixo:

§ 1º. Após o recebimento de ofício ou reclamação de abandono da causa ou infração às regras da advocacia dativa, o Advogado Dativo será intimado por meio Diário Oficial Eletrônico da OAB/Paraná para, no prazo de quinze dias úteis, prestar seus esclarecimentos e apresentar eventual justificativa.

§ 2º. A decisão pelo descredenciamento ou arquivamento da reclamação não comporta recurso.

§ 3º. Se a justificativa não for acolhida, a Comissão de Advocacia Dativa procederá imediatamente o descredenciamento do Advogado Dativo em relação à Comarca (envolvendo todas as especialidades) na qual tramita o processo judicial onde se constatou o abandono e/ou infração às regras da advocacia dativa.

§ 4º. Após o descredenciamento, o Advogado Dativo ficará impedido de se reinscrever na advocacia dativa ou alterar as suas opções pelo prazo de seis meses, a contar da data de registro do descredenciamento no sistema eletrônico.

Art. 18. O descredenciamento de Advogados dativos não possui natureza ético-disciplinar e independe da apuração de eventual infração ético-disciplinar.

Art. 19. O descredenciamento não afeta as nomeações realizadas anteriormente e nos demais processos que tramitam na Comarca em que o Advogado Dativo foi descredenciado, ressalvada a revogação decorrente de abandono da causa ou infração a esta Resolução.

IV – Dos requisitos para a nomeação de Advogado dativo:

Art. 20. A nomeação de Advogados dativos será feita às pessoas naturais que comprovarem a insuficiência de recursos, à exceção da nomeação de curador especial e nos feitos de natureza criminal, nos termos da lei processual.

§ 1º. Para demonstração da hipossuficiência econômica deverá o interessado comprovar a sua inscrição no programa CADUNICO e que possui renda familiar não superior a 2 (dois) salários mínimos.

§ 2º. O limite econômico da renda familiar prevista no § 1º poderá ser excedido na existência de gastos extraordinários e essenciais, que deverão ser verificados no caso concreto.

§ 3º. Não se admitirá a nomeação de Advogados dativos nas ações de divórcio com bens, inventários com bens, procedimentos de natureza administrativa, processos de competência dos Juizados Especiais Cíveis e demandas de posse ou usucapião de bens imóveis com mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 21. Caso, após a nomeação, o Advogado Dativo verifique que o assistido não preenche os requisitos previstos no art. 20, deverá noticiar a situação ao juízo competente para que revogue a nomeação, sem prejuízo de sua posição na lista de nomeações.

Curitiba, em 31 de julho de 2020.

Cássio Lisandro Telles
Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil